



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**  
**CURSO DE DIREITO**

**JOSUÉ DAMASCENO DORNELAS**

**INCONSTITUCIONALIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO: A SUBSUNÇÃO  
VERSUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

**BARBACENA**

**2023**

JOSUÉ DAMASCENO DORNELAS

**INCONSTITUCIONALIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO: A SUBSUNÇÃO  
VERSUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC com pré-requisito para obtenção de grau em bacharel, sob a orientação da Professora MSc. Débora M. G. Messias Amaral.

**BARBACENA**

**2023**

## TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Eu, Josué Damasceno Dornelas, acadêmico de Graduação do Curso de Direito, matriculado sob o nº 191-000545 do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerado utilização indevida, ilegal e/ou plágio, no desenvolvimento de um Trabalho de Conclusão de Curso, e afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de normatização de Trabalhos Acadêmicos do curso da UNIPAC, apresentando meu TCC dentro dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu trabalho de conclusão intitulado INCONSTITUCIONALIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO: A SUBSUNÇÃO VERSUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente Termo de Responsabilidade e Autoria.

Barbacena, 19 de junho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Josué Damasceno Dornelas

**Josué Damasceno Dornelas**

**INCONSTITUCIONALIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO: A SUBSUNÇÃO  
VERSUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito do Centro Universitário Presidente  
Antônio Carlos - UNIPAC com pré-requisito para  
obtenção de grau em bacharel, sob a orientação da  
Professora MSc. Débora M. G. Messias Amaral.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

---

Prof.

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

---

Prof.

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico este Trabalho a minha Família e aos meus Professores que foram fundamentais nessa caminhada para construção deste TCC e a aprovação no Exame de Ordem.

## **AGRADECIMENTOS**

Preliminarmente, ao bom Deus que sempre se fez presente ao guiar meus passos na vida acadêmica e conduzir-me ao fim social que venho a destinar-me.

À minha Mãe Cleuza, que nunca mediu esforços para me ver formado e possuir Dignidade.

Ao meu Pai Osmar, que fielmente acreditou em meu potencial e me fez guerreiro para alcançar meus anseios.

À minha Irmã Natânia, que sempre estendeu a mão ao me dar conselhos e dizer o perceptível.

Aos meus professores do ensino regular, por acreditarem em meu potencial e ajudarem-me nas dificuldades pela qual fui submetido.

Aos meus professores do Ensino Superior, por sempre contribuírem com o melhor que pode ser oferecido na vida acadêmica.

À minha prezada orientadora Professora Dr<sup>a</sup>. Msc. Débora Messias Gomes Amaral, que sempre se fez crente em meu potencial e disponível para todo obstáculo que se opôs a minha trajetória.

## RESUMO

Este artigo para Trabalho de Conclusão de Curso inicia-se tratando da história do Direito das Sucessões, com posterior explanação quanto às duas espécies de sucessão admitidas pelo Código Civil. Nesse sentido, mister analisar a incidência da Constituição Federal nas normas infraconstitucionais, e a ampla abrangência dos princípios constitucionais por serem anteriores a norma, mesmo que ainda não fossem positivados. Seguindo pela citação de importantes julgados que vão além da literal interpretação normativa. Assim, visa-se a questionar a constitucionalidade da Ordem de Vocação Hereditária taxativa, que se faz presumir afetividade pelos ali mencionados, bem como a pética atribuição da Legítima aos herdeiros necessários. Ainda, a omissão legislativa ao não prever a ausência de afeto como cláusula para declaração Indignidade e Deserdação com provas cabais. Por fim, indaga-se, também, quanto a constitucionalidade da tributação pelo imposto de renda do ganho de capital decorrente da *causa mortis*. Ora, ao fim, como imaginado, o imbróglio poderá ser findado pelo Controle de Constitucionalidade Difuso e a Hermenêutica.

**Palavras-chave:** inconstitucionalidade; omissão legislativa; princípios; controle de constitucionalidade difuso; hermenêutica.

## ABSTRACT

This article for Final Paper begins by dealing with the history of Succession Law, with subsequent explanation as to the two types of succession admitted by the Civil Code. In this sense, it is necessary to analyze the incidence of the Federal Constitution in the infraconstitutional norms, and the broad scope of the constitutional principles for being prior to the norm, even if they were not yet positive. Following by the citation of important judgments that go beyond the literal normative interpretation. Thus, it aims to question the constitutionality of the Order of Hereditary Vocation exhaustive, which is presumed affectivity by the mentioned therein, as well as the stony attribution of the Legitimate to the necessary heirs. Still, the legislative omission by not providing for the absence of affection as a clause for declaration Indignity and Disinheritance with conclusive evidence. Finally, it is also questioned as to the constitutionality of the taxation by income tax of the capital gain arising from the *causa mortis*. Now, in the end, as imagined, the imbroglio can be ended by the Control of Diffuse Constitutionality and Hermeneutics.

**Keywords:** unconstitutionality; legislative omission; principles; control of diffuse constitutionality; hermeneutics.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>ANÁLISE HISTÓRICA DO DIREITO DAS SUCESSÕES</b> .....	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>ESPÉCIES DE SUCESSÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>3.1</b>	<b>Sucessão Legítima</b> .....	<b>13</b>
<b>3.2</b>	<b>Sucessão Testamentária</b> .....	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>A CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO DIREITO CIVIL (SUCESSÓRIO)</b> .....	<b>16</b>
<b>4.1</b>	<b>Princípios Constitucionais Vinculáveis ao Direito das Sucessões</b> .....	<b>17</b>
<b>5</b>	<b>INCONSTITUCIONALIDADES NO DIREITO DE SUCESSÕES</b> .....	<b>21</b>
<b>5.1</b>	<b>A Criação Da Ordem De Vocação Hereditária Presumindo-se Afetividade pelos Laços Sanguíneos</b> .....	<b>22</b>
<b>5.2</b>	<b>Indignidade e Deserdação Sucessória Frente Aos Princípios Constitucionais</b> .....	<b>24</b>
<b>6</b>	<b>POSSÍVEIS SOLUÇÕES: O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A HERMENÊUTICA</b> .....	<b>27</b>
<b>6.1</b>	<b>Controle de Constitucionalidade Difuso</b> .....	<b>27</b>
<b>6.2</b>	<b>Hermenêutica</b> .....	<b>29</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>32</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Num país com um ordenamento jurídico constitucional, é evidente a congruência que os ramos infraconstitucionais devem ter frente a Constituição Federal desse respectivo Estado Federado. Assim, no Brasil, todos os ramos do direito privado devem possuir concordância com o estabelecido na sua Carta Magna. Desse modo, o legalismo ao extremo, mesmo que de normas criadas posteriormente a promulgação da Constituição, não raro, vem distorcendo seus preceitos constitucionais, de forma a gerar inconstitucionalidades, com desobediências a princípios, como a o da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade, da Convivência Familiar e, conseqüentemente, da Afetividade.

Nesse sentido, a adequação do Código Civil frente a Constituição vem ocorrendo de modo gradativo às mudanças sociais, seja por força legislativa, seja por força do Poder Judiciário. Ora, o Direito deve ser compreendido como fenômeno de adequação social, de modo que o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil que previa forma de sucessão diferenciada para integrante da União Estável em relação a uniões que resultaram de casamento. Pela decisão, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02 para conferir tratamento equivalente entre cônjuge e companheiro no que se refere aos direitos sucessórios.

Entretanto, no direito das sucessões, a adequação do Código Civil frente aos princípios constitucionais tem se dado lentamente, fato que será analisado no decorrer deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Ocorre que, a ordem de vocação hereditária disposta no artigo 1.829 do Código Civil foi criada de modo a embarcar a melhor justiça para o maior número de situações que porventura venham a surgir, haja vista que se presume que os parentes mais próximos, isto é, os descendentes, cônjuges, ascendentes e colaterais possuem afetividade com o *de cujus*. Infelizmente, essa não é sempre a situação, embora seja a que predomina. Outrossim, quando a relação de parentesco, mesmo que próxima, não possui o vínculo da afetividade com o *de cujus*, resta-se configurada a inconstitucionalidade.

Por óbvio, não sendo respeitado o Princípio da Afetividade e apenas a ordem de vocação estabelecida pelo supracitado artigo, vê-se clara incongruência pelos

exemplos a seguir dados. Por ora, a sucessão de um filho que, desde a infância, foi abandonado afetivamente pelo pai, estando adulto, solteiro e sem filhos, se daria em 50% (cinquenta por cento) para a mãe e o mesmo tanto para o pai. Logo, verifica-se a injustiça por se permitir que o pai que o abandonou afetivamente durante sua vida receba 50% (cinquenta por cento) da herança. De modo contrário, um dos ascendentes que, por muitos anos, foi abandonado afetivamente pelos filhos, mesmo não havendo grave enfermidade e alienação mental, deve ser sucedido por eles, em detrimento de quem realmente foi sua família nesse período.

Ademais, o Código Civil apresentou como solução parcial para isso a capacidade de testar. Assim, para os herdeiros necessários, deve-se atribuir a Legítima, isto é, obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do *de cuius*, podendo dispor do restante para quem de seu interesse, possuindo como exceção a essa regra as razões que levam a Deserdação e Indignidade que serão a seguir expostas. Nesse sentido, aborda-se também a taxatividade dos róis de Indignidade e Deserdação e sua rigidez.

Por fim, ressalta-se que a formação de testamento é pouco usual em situações normais, ou seja, a cultura de realizar testamento é baixa, visto que as pessoas apenas tendem a formá-los em caso de iminente perigo de vida. Logo, a sucessão em razão de mortes inesperadas nos exemplos acima expostos levaria a injustiça absoluta por não haver disposição testamentária em favor de quem pode-se atribuir a afetividade, constituindo na sucessão todo o patrimônio, mas não somente a legítima.

Portanto, esse Trabalho de Conclusão de Curso visa apresentar solução para imbróglios que, no caso concreto e comprovadamente, violam princípios constitucionais pela excessiva interpretação literal do Código Civil quanto ao direito sucessório, merecendo tratamento diferenciado pelo Judiciário.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Inicialmente, deve-se definir Sucessão para se atingir o fim desse trabalho de forma inteligível. Para Venosa (2018, p. 11): “sempre que uma pessoa tomar o lugar de outra em uma relação jurídica, há uma sucessão”. Destarte, a sucessão se dá com a substituição de uma pessoa numa determinada relação jurídica.

Outrossim, o mesmo autor aduz existirem dois tipos de sucessão: *inter vivos* e *causa mortis*. A Sucessão entre vivos se dá com a celebração de um negócio jurídico entre pessoas vivas, enquanto a sucessão causa mortis refere-se a sucessão após a morte do *de cuius* aos seus herdeiros e legatários. Assim, esse Trabalho de Conclusão de Curso tem por escopo a análise criteriosa quanto a Sucessão causa mortis no direito civil e constitucional brasileiro.

Paulo Luiz Neto Lobo, ao analisar a sucessão dos povos primitivos, destaca:

Os povos primitivos, em todos os continentes da Terra, não conheceram e não praticaram o direito das sucessões. Até aos primeiros rudimentos de civilização urbana, a eventualidade de herança esbarrava na concepção comunitária de família e de propriedade. A morte de qualquer membro do grupo (tribo, clã, família) gerava a imediata transmissão do que lhe tocava, como parte ideal, aos demais. Em alguns povos, os bens (objetos) de uso pessoal, como vestes de guerra, armas ou adornos, ou até mesmo animais, eram enterrados juntamente com a pessoa morta. (LOBO, 2023, p. 10)

Contudo, hodiernamente, quanto aos povos primitivos que ainda habitam o Brasil, a sucessão se dá apenas em relação aos bens particulares, visto que o artigo 20, XI da Constituição Federal (CRFB/1988) afirma que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios pertencem a União (BRASIL, 1988, art. 20, XI). Outrossim, o artigo 231, § 2º da Carta Magna estabelece que essas terras se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes (BRASIL, 1988, art. 231, §2º). Ora, se a propriedade dessas terras pertence a União, é impossível sua sucessão, bem como ilegal sua aquisição por força da usucapião, na melhor forma do artigo 102 do Código Civil (CC/2002) (BRASIL, 2002, art. 102, §2º).

Ocorre que, posteriormente, surgindo a civilização, emergiu a propriedade individual pertencente ao trabalho de cada indivíduo, de modo que Paulo Lobo aduz:

Com o advento da revolução urbana e a progressiva apropriação privada de bens, a sucessão hereditária surgiu como imperativo de continuidade familiar na titularidade desses bens. O laço de sangue foi o fundamento comum à legitimação a suceder. Quanto mais próximo o parentesco de sangue, mais

próximo o patrimônio do morto. Saiu-se do grupo para se transferir o patrimônio do morto a seus parentes, individualmente.

No direito romano, a filha casada não herdava do pai. Nas Institutas de Gaio e as de Justiniano, a filha só herdava de seu pai quando se encontrava subordinada a este no momento da morte dele. Na Grécia antiga, a filha casada não herdava do pai, mas sim o filho homem dela (Coulanges, 2011, p. 95-9). (LOBO, 2023, p. 10)

Nesse sentido, é evidente a ideia patriarcal quanto ao direito à sucessão apenas ao primogênito masculino, fato que preponderou por séculos para a sobrevivência do legado religioso. E, mesmo posteriormente ao fim do direito a primogenitura, se manteve desigualdade entre os filhos matrimoniais, os filhos concebidos fora do casamento e os adotados, sendo excluídos e rejeitados estes últimos. Entretanto, esse fato foi-se reduzindo até o advento da CRFB/1988, que em seu artigo 5º estabelece ainda que todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1988, art. 5º), prevalecendo os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade.

Durante a Idade Média, período em que a religião possuía forte influência, João Biazzo Filho disciplina que:

A primogenitura volta à tona dentro do sistema feudal. E a Igreja Católica era beneficiada com a herança dos componentes do clero. Talvez por esse motivo, o celibato seja desde aqueles tempos e até hoje, valorizado dentro da Igreja Romana. (FILHO, 2013, p.1)

Ainda, o mesmo autor (FILHO, 2013, p. 1) dispõe que "O testamento volta a ser privilegiado especialmente, estimulando-se a inclusão da Igreja como herdeira ou legatária."

Ademais, com a Revolução Francesa e Industrial, a Nobreza perde poder que, gradativamente, é conquistado pela Burguesia. Ora, com poder outrora proibido, sua aquisição leva o capital a ser considerado bem que se transmitiria por gerações para manutenção do poder por seus descendentes.

### 3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

A sucessão no ordenamento jurídico brasileiro pode se dar de duas formas: sucessão legítima e testamentária, sobre às quais a seguir há exposição.

#### 3.1 Sucessão Legítima

Lobo (2023, p. 36) classifica a sucessão legítima nos termos: “A sucessão legítima ou legal é a que se dá em observância à ordem de vocação e aos critérios estabelecidos na legislação.”

Isso posto, infere-se que a sucessão legítima é a estabelecida no Código Civil para os casos nele constantes, garantindo-se aos herdeiros necessários direito a 50% (cinquenta por cento) da herança, chamada de parte Legítima, caso em que o restante poderá ser atribuído a outrens através de testamento. Ademais, mesmo havendo disposição testamentária, nas hipóteses taxativas do Código Civil, é possível o afastamento do testamento e a aplicação da Sucessão Legítima, conforme Paulo Lobo:

Quando houver testamento, a sucessão testamentária é afastada, prevalecendo a sucessão legítima ocorrendo uma das seguintes hipóteses: a) quando o testamento for declarado nulo ou inexistente, pelo juiz; b) quando o testador revogar o testamento expressa ou tacitamente; c) quando o testamento for destruído ou extraviado, sem possibilidade de recuperação, máxime quando utilizar as formas particular ou cerrada; d) quando os herdeiros testamentários e legatários forem considerados excluídos da herança, ou indignos, ou falecerem antes do de cujus, ou tiverem renunciado à herança. (LOBO, 2023, p. 37)

Além disso, preleciona o artigo 1.845 do Código Civil que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, aos quais compete o direito a Legítima (BRASIL, 2002, art. 1.845). Ora, havendo mais de um, mister foi o estabelecimento de uma ordem de vocação hereditária no artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002, art. 1.829), a saber:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Nesse sentido, os colaterais são herdeiros legítimos não necessários, pois não se encontram indicados no artigo 1.845 do referido Diploma Legal (BRASIL, 2002, art. 1.845), razão pela qual não possuem direito a parte Legítima, sendo possível excluí-los por completo da sucessão dispondo em testamento para terceiros. Ainda, nos moldes do artigo 1.592 do Código Civil, só se consideram colaterais os parentes até o quarto grau provenientes de um só tronco, sem descenderem um do outro (BRASIL, 2002, art. 1.592).

Destarte, fundamental destacar para os fins a que se destina esse artigo que há duas formas de privar os herdeiros necessários de sua parte Legítima, a saber: Indignidade, a ser declarada por sentença, consoante artigo 1.815 do Código Civil e Deserdação, a ser realizada em disposição testamentária (BRASIL, 2002, art. 1.815):

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

### 3.2 Sucessão Testamentária

Como acima exposto, na sucessão legítima, há a reserva de 50% do patrimônio do *de cujus* para os herdeiros necessários, de modo que, em falta destes ou em sua presença, a parte restante pode ser atribuída a quem for escolha do testador, na forma como dispõe Paulo Lobo (2023, p. 95) “A sucessão testamentária é a que se dá em

observância às declarações de vontade expressas deixadas pelo de cujus, nos limites e em documentos formais admitidos pela lei.”

Assim, infere-se que a sucessão testamentária é subsidiária à sucessão legítima, exigindo-se a criação de um testamento com as formalidades impostas pelo Código Civil, sob pena de nulidade. Além disso, consoante Lobo (2023, p. 96), testamento é negócio jurídico unilateral, formal e pessoal, cujos efeitos ficam suspensos até que ocorra o evento futuro e indeterminado no tempo, que é a morte do próprio testador.

Adiante, a possibilidade de revogação discricionária do testamento é fato estabelecido no artigo 1.969 do Código Civil, cumprindo as formalidades de sua criação, bem como a celebração de um próximo testamento dispondo novamente de forma incompatível com o outrora realizado (BRASIL, 2002, art. 1.969). Ainda, caso sobrevenha descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando o testamento foi realizado, este será rompido em todas as suas disposições, desde que este descendente sobrevenha ao testador, segundo artigo 1.973 do Código Civil (BRASIL, 2002, art. 1.973). Ocorre, contudo, que a revogação do testamento não pode englobar o reconhecimento dos filhos, declaração que subsistirá mesmo que todas as demais disposições sejam invalidadas, como ordenado pelo artigo 1.610 do Código Civil (BRASIL, 2002, art. 1.610). Nessas condições, Lobo:

Os pais podem nomear tutor, quanto à pessoa dos filhos menores, em testamento, para a hipótese de um deles não sobreviver ao outro ou não puder exercer o poder familiar. Essa nomeação persiste, ainda que o testador venha a revogar o testamento. Lembra Zeno Veloso (2003, p. 3-8) que o testador pode dar instruções sobre seu funeral, dispor de uma ou várias partes de seu corpo, post mortem, para fins terapêuticos, e, pura e simplesmente, valer-se de novo testamento para revogar o anterior; quando o testamento contém confissão, depoimento sobre um fato, a narração de um acontecimento, tais declarações não são estritamente testamentárias e não perdem a eficácia com a revogação do testamento. (LOBO, 2023, p. 97)

Nesse mesmo sentido, o testamento caduca na hipótese de o testador falecer posteriormente ao testado ou se o objeto da herança testamentária não existir mais no momento da morte do *de cujus*.

Por último, quanto a prescrição de uma disposição testamentária, dispõe Lobo (2023, p. 96) “Nesse sentido, a lição de Carlos Maximiliano (1958, v. 1, n. 292): por ser ato definitivo só depois da morte do testador, “o testamento, embora velho de mais de trinta anos, não está sujeito a espécie alguma de prescrição direta”.”.

#### 4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO DIREITO CIVIL (SUCESSÓRIO)

Ao disciplinar sobre o neoconstitucionalismo, Luís Roberto Barroso (2005, p. 1) afirma que, no Brasil, seu surgimento se deu após a Constituição Federal de 1988 tendo como paradigma a força normativa da Carta Magna e a expansão da jurisdição constitucional. Ora, com o fim de um período ditatorial, emanou a necessidade de impor limites ao poder público para inibir abusos e regular a vida privada para manter os fins públicos estabelecidos na Constituição, de forma que a seguir será analisada a incidência do constitucionalismo no direito sucessório.

Assim, no caso concreto, para se analisar a melhor solução para o imbróglio, é mister que se aplique princípios como o da especialidade, regras como hierarquia entre normas e a ordem cronológica de vigência. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2005, p. 1) “Princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios.”.

Outrossim, como se verá a seguir, nem sempre o Princípio da Subsunção é a solução mais justa para o caso que se apresentar ao Poder Judiciário, de modo a que venha a contrariar alguns princípios constitucionais abaixo citados. Logo, a constitucionalidade deve ser analisada no âmbito dos três poderes da República, de modo que Barroso:

Relativamente ao Legislativo, a constitucionalização (i) limita sua discricionariedade ou liberdade de conformação na elaboração das leis em geral e (ii) impõe-lhe determinados deveres de atuação para realização de direitos e programas constitucionais. No tocante à Administração Pública, além de igualmente (i) limitar-lhe a discricionariedade e (ii) impor a ela deveres de atuação, ainda (iii) fornece fundamento de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interposição do legislador ordinário. Quanto ao Poder Judiciário (i) serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade por ele desempenhado (incidental e por ação direta), bem como (ii) condiciona a interpretação de todas as normas do sistema. Por fim, para os particulares, estabelece limitações à sua autonomia da vontade, em domínios como a liberdade de contratar ou o uso da propriedade privada, subordinando-a a valores constitucionais e ao respeito a direitos fundamentais. (BARROSO, 2005, p.2)

Portanto, hodiernamente, ainda conforme Barroso:

Em suma: a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema. (BARROSO, 2005, p. 2)

Infere-se, nesse momento, que a Constituição deve ser aplicada em todas as decisões judiciais por meio do ativismo judicial, devendo o Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade, mesmo que parcial, de normas posteriores à Carta Magna se com ela forem incompatíveis, bem como ler as normas sucessórias para se alcançar o melhor sentido e finalidades constitucionais.

#### **4.1 Princípios Constitucionais Vinculáveis ao Direito das Sucessões**

De imediato, deve-se frisar quais são e o que são os princípios constitucionais que devem ser diretamente aplicados no direito sucessório visando a sua flexibilização em situações concretas que, posteriormente, serão dissecadas. Ora, princípios são a base do ordenamento jurídico brasileiro, a partir deles, todas as normas são criadas, sejam constitucionais, sejam infraconstitucionais, dando fundamentação jurídica por meio do direito natural (jusnaturalismo) que, na maioria das vezes, se positiva (juspositivismo).

Desse modo, Luís Roberto Barroso:

Tais princípios, de natureza instrumental, e não material, são pressupostos lógicos, metodológicos ou finalísticos da aplicação das normas constitucionais. São eles, na ordenação que se afigura mais adequada para as circunstâncias brasileiras: o da supremacia da Constituição, o da presunção de constitucionalidade das normas e atos do Poder Público, o da interpretação conforme a Constituição, o da unidade, o da razoabilidade e o da efetividade. (BARROSO, 2005, p.1)

Nessa perspectiva, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais. (MELLO, 1986, p. 230)

O primeiro princípio constitucional e Fundamento da República a ser mencionado é o da Dignidade da Pessoa Humana lecionado no artigo 1º, III da CRFB (BRASIL, 1988, art. 1º, III), inerente a todo e qualquer indivíduo, de modo que Vaz (2014, p. 2) dispõe que “A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de “ser” humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.”.

Ainda, como se tratará adiante, aplicar apenas o princípio da subsunção entre o caso concreto e os casos de indignidade e deserdação previstos em lei, desconsidera a vida pregressa do *de cuius*, levando-o a objetificá-lo e não a pessoa com a dignidade preservada. Nesse contexto, Paulo Lobo em seu livro Direito de Famílias (2023, p. 27): “Assim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique ou objetive a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto.”.

Ademais, atrelado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expõe-se o princípio da Solidariedade, objetivo da República, descrito no artigo 3º, I da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 3º, I). Outrossim, Lobo, no livro Direito de Famílias (2023, p. 28) esclarece que os interesses coletivos devem se sobrepor aos interesses individuais: “O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais (individualismo), que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade.”.

Portanto, segundo o imbróglio que será apresentado, é necessário analisar o todo, as relações que o *de cuius* possuía ao seu redor, e não apenas as pessoas determinadas pela Ordem de Vocação Hereditária, com o fito de se alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, na forma dos ditames constitucionais mencionados.

Além do exposto, faz jus a citação o Princípio da Convivência Familiar positivado no artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1988, art. 227):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ocorre que esse princípio se manifesta através do afeto entre os familiares que se relacionam, fato que fez o legislador inferir que, quanto mais próximo o vínculo de parentesco, maior o vínculo afetivo. Logo, foi criada a ordem de Vocação Hereditária para se aplicar aos casos gerais, utilizando-se do Princípio da Subsunção, mesmo havendo casos em que sua aplicação concreta não se amolda no fim constitucionalmente definido, gerando a inconstitucionalidade a ser frisada nesse artigo. Portanto, o princípio reiteradamente é utilizado para se reconhecer as famílias socioafetivas, uma vez que, hodiernamente, não mais se reconhece apenas a

entidade matrimonial como família, havendo várias exceções detidamente trabalhadas pelo Poder Judiciário. Nesse mesmo viés, emerge o Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares, ganhando reconhecimento jurídico a família monoparental, homoafetiva e a união estável.

Outrossim, sempre que se falar em sucessão *causa mortis*, deve-se levar em consideração para a correta divisão dos bens, o Princípio da Função Social da Propriedade, no sentido que Lobo (2023, p. 21) aduz:

O princípio da função social determina que os interesses individuais dos titulares de direitos econômicos sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem. Não pode haver conflito entre eles, pois os interesses sociais são prevaletentes. A propriedade e a sucessão hereditária dela não podem ter finalidade antissocial ou antiambiental. A função social implica imposição de deveres socialmente relevantes e tutelados constitucionalmente. O direito civil é palco, nessa quadra da história, do conflito entre a marca funcional do direito na solidariedade e a busca do sujeito de realizar seus próprios interesses com liberdade: no direito das sucessões, a marca da solidariedade para com os seus deve se harmonizar com a da solidariedade para com todos os outros.

Por fim, o mais relevante princípio para a discussão que virá a ser apresentada: o implícito Princípio da Afetividade. Ora, ele não está claramente exposto no texto constitucional, de modo que deve ser compreendido a partir da leitura dos artigos 226, 227 e 229 da Carta Magna (BRASIL, 1988, art. 226, 227, 229). Logo, a afetividade foi presumida nas relações de parentescos para se criar o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), em ênfase a Ordem de Vocação Hereditária. Ademais, por ser tratar de um princípio implícito presumível na Constituição Federal, no Livro Direito das Famílias, Paulo Lobo, dispõe que:

O princípio da afetividade está implícito na CF/1988. Encontram-se na CF/1988 fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (LOBO, 2023, p. 35)

Nesse mesmo contexto, a ausência de afetividade por quem legalmente tenha a obrigação de a manter com o necessitado em razão do vínculo familiar, gera o abandono afetivo, fato que será dissecado adiante, como se subtrai do texto do artigo 229 da Carta Magna (BRASIL, 1988, art. 229): “Os pais têm o dever de assistir, criar

e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Reafirmando:

Obrando-se a compreensão desse conceito, a afetividade é inaugurada como um princípio elementar e fundamental à família, e dela deriva, conforme os arts. 227 e 229 supra, a relação objetiva entre pais e filhos, o dever de instrução e garantia de direitos daqueles a estes, principalmente quando menores, e o amparo, em ambos os sentidos. (ALVES, QUADROS, COSTA, ABREU, SANT'ANNA, 2019)

Para fixar o entendimento quanto ao Princípio da Afetividade, mister se faz citar:

Adoção de menor. Princípio do melhor interesse da criança. Estabelecimento de vínculo de afetividade.

1. Se a menor, desde quando tinha dois anos de idade, encontra-se na guarda provisória dos adotantes há mais de três anos, reconhecendo-os como pais e os tendo como sua família, provado está o forte vínculo de afetividade estabelecido.

2. Privar a menor do convívio da família que está totalmente adaptada emocionalmente e obrigá-la a retomar a rotina e os laços com a mãe biológica, só iria causar-lhe sofrimentos, o que ofende o princípio do melhor interesse da criança.<sup>1</sup>

DIREITO CIVIL. ADOÇÃO DIRETA. FORMAÇÃO DE LAÇOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DO ESTADO.

I. É possível a adoção direta quando o pedido é formulado por quem detém a guarda legal de criança maior de três anos de idade, se o lapso de tempo de convivência comprovar a fixação de laços de afinidade e afetividade (art. 50, § 13, do ECA).

II. Não subsistem razões para autorizar a reintegração da criança junto à mãe ou ao pai biológico se com eles não formou qualquer vínculo afetivo, sobretudo quando há plena adaptação da criança ao lar dos adotantes e fortes laços de afinidade e afetividade entre eles, com os quais convive há mais de sete anos.

III. É dever do Estado adotar a solução que melhor resguarde os interesses da criança, os quais suplantam quaisquer outros juridicamente tutelados, por se tratar de pessoa em desenvolvimento que exige proteção integral.

IV. Negou-se provimento ao recurso.<sup>2</sup>

Portanto, é fundamental compreender que a afetividade, hodiernamente, é princípio essencial para alcançar a Dignidade da Pessoa Humana, sempre se analisando o caso concreto, de modo que deve influenciar diretamente as relações jurídicas, não somente no direito de famílias, mas também no sucessório.

---

<sup>1</sup> TJDF. APELAÇÃO CÍVEL. APC: 20110130039003. Relator: Jair Soares. DJ: 03/12/2014. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/311544753>. Acesso em: 31 maio 2023.

<sup>2</sup> TJDF. APELAÇÃO CÍVEL. APC: 20070130087036. Relator: José Divino de Oliveira. DJ: 04/11/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/149458235>. Acesso em: 31 maio 2023.

## 5 INCONSTITUCIONALIDADES NO DIREITO DE SUCESSÕES

De imediato, retoma-se que o Direito é um fenômeno de adaptação social, o que deveria levar o legislador a um posicionamento mais efetivo frente às mudanças fáticas na sociedade brasileira. Todavia, isso não vem acontecendo no Direito de Sucessões, que, prevalecendo do Princípio da Subsunção, criou casos gerais que majoritariamente ocorrem para se aplicar em todo e qualquer caso, sem levar em consideração situações que fogem do padrão criado pelo legislador ao se definir a Ordem de Vocação Hereditária, presumindo-se haver afetividade entre aqueles estabelecidos no rol do artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002, art. 1.829).

Assim, o objeto de se questionar neste artigo não é a inconstitucionalidade do artigo 1.829 do Código Civil, mas sim sua inconstitucionalidade em casos específicos a se analisar em cada situação excepcional não contemplada pelo legislador e pela jurisprudência dos Tribunais (BRASIL, 2002, art. 1.829).

Nesse sentido, tratando-se de Sucessão Legítima, a afetividade é presumida na Ordem do supramencionado artigo, não se admitindo exceções no referido rol:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002, art. 1.829)

Quanto à Sucessão Testamentária, há limitação da chamada Parte Legítima do artigo 1.846 do Código Civil, estabelecendo que aos herdeiros necessários cabe 50% do valor da herança, podendo dispor em testamento da outra metade. Ora, são herdeiros necessários os firmados no artigo 1.845 do Código Civil, que os nomeia em descendentes, ascendentes e cônjuge, não contemplando os colaterais que, obviamente, podem ser preteridos em favor dos testamentários (BRASIL, 2002, art. 1.845, 1.846).

Em 1991, ao ser criada a Lei de Locações, Lei 8.245/91, já houve maior abrangência do conceito de família, ao dispor em seu artigo 11, inciso I, que, morrendo o locatário, ficarão sub-rogados nos seus direitos e obrigações, nas locações com finalidade residencial, o cônjuge sobrevivente ou companheiro e, sucessivamente, os herdeiros necessários e as pessoas que viviam na dependência econômica do *de*

*cujus*, desde que residentes no imóvel. Em oposição, o artigo 47, III da mesma lei, atribui a possibilidade de retomada do imóvel se for pedido para uso próprio, de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio (BRASIL, 1991, art. 11, I, 47, III).

Por fim, a amplitude no conceito de família deve ser analisada em cada caso para se ampliar as possibilidades de sucessões aos indivíduos não contemplados pelo artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002, art. 1.829).

### **5.1 A Criação Da Ordem De Vocação Hereditária Presumindo-se Afetividade pelos Laços Sanguíneos**

Ainda que o direito de família pressuponha uma relação de mútuo afeto e estima pelos integrantes do mesmo núcleo familiar, é de amplo conhecimento que nem sempre as relações familiares são pautadas pelos princípios de solidariedade, afeto, respeito e consideração, e a falta deles não importa, regra geral, sanção na transmissão do patrimônio.

A Ordem de Vocação Hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil faz presumir que, quanto maior a preferência, maior é a incidência da afetividade (BRASIL, 2002, art. 1.829). Logo, observa-se que o Princípio da Subsunção aplicado engloba a maioria dos casos, mas não todos, havendo enorme número de situações destoantes. Desse modo, com a flexibilização do conceito de família, infere-se que as demais formas aceitas pela jurisprudência, como as mencionadas nos capítulos anteriores, são baseadas na Dignidade da Pessoa Humana, nos Princípios da Convivência Familiar e no Afeto.

Antes de tudo, há um imbróglio. Não é incomum que o *de cuius* não possua descendentes e cônjuge e que os ascendentes venham a ser pré-mortos. Nessa situação, herdeiros necessários inexistem, de modo que a herança passe aos colaterais até o quarto grau em ausência de testamento. Isso posto, na situação de falecer alguém sem descendentes, ascendentes e cônjuge, havendo apenas um colateral com quem não possui contato há muito tempo, ou seja, com quem não possua afetividade, nem convivência, é inconstitucional sua condição de herdeiro frente a uma babá que o criou desde a infância após a morte de sua mãe e aos inexistentes cuidados paternos.

Outrossim, na situação de um indivíduo solteiro, sem união estável, sem filhos, com a mãe pré-morta, falecer por um caso fortuito, situação em que julgue não ser necessário constituir testamento, tendo apenas como herdeiro necessário o pai que o abandonou afetivamente, não contribuindo com alimentos e nem visitas desde a infância, seria inconstitucional sua legitimidade para suceder em oposição a namorada que, mesmo sem terem constituído união estável, com ele relacionou-se por dez anos, possuindo, pois, afetividade.

Outro exemplo de contrariedade a ser demonstrado, é o caso de um idoso que, mesmo possuindo filhos e recursos financeiros, vem a viver seus últimos anos em uma casa de repouso, onde não recebe visitas de seus familiares por simples descuido e ausência de afeto deles. Nesse caso, havendo outrem que a visitava rotineiramente, com a qual possuía evidente afinidade, seus bens terem de ser transmitidos a seus descendentes seria óbvia incongruência constitucional, por ausência de convivência familiar e afetividade. Ora, mesmo que a morte seja esperada não em evento distante, seria demais exigir que o idoso tenha a iniciativa de testar e, mesmo testando, há óbice para disposição da Legítima.

Desse modo, Guerra:

Cumpram-se enaltecer que o desamparo afetivo é infinitamente mais grave e violento do que o desamparo em um único momento da vida de uma pessoa, como é a previsão atual do Direito Sucessório. O Código Civil de 2002 foi antiquado ao restringir "desamparo" apenas nas hipóteses de doença mental ou enfermidade grave.

Quantas pessoas são privadas do convívio com o pai, muitas vezes nem tendo a oportunidade de conhecê-lo no decorrer da vida, e correm o risco de, ao falecerem, passarem seus bens a um desconhecido, pela simples razão de ser biologicamente descendentes daquele genitor?

Ou contrariamente, quantos pais são privados do convívio com seus filhos, por diversas razões, e deixam sua herança a quem sempre foram obrigados a ficarem distantes?

Ou mesmo a hipótese dos filhos deixarem de visitar e até de buscarem notícias dos pais, especialmente em sua velhice, demonstrando despreocupação, não só financeira, mas, principalmente, emocional com a idade avançada e os limites que ela impõe a suas vítimas? (GUERRA, 2011, p. 2)

Todsquini citando Washington de Barros Monteiro aponta:

O Direito Sucessório constitui lei de família, baseia-se precipuamente na afeição que deve ter existido entre o herdeiro e o *de cujus*. Se o primeiro, por atos inequívocos, demonstra seu despreço e ausência de qualquer sentimento afetivo para com o segundo, antes, menospreza-o, odeia-o e

contra ele pratica atos delituosos ou reprováveis, curial privá-lo da herança, que lhe tocara por morte deste. (MONTEIRO, 2009, p. 63).<sup>3</sup>

Mas, como nos exemplos acima descritos, não é sempre que há justiça ao se aplicar a literalidade legislativa, sem considerar as nuances por que podem passar a vida humana, devendo o Poder Judiciário criar hipóteses de flexibilização no Direito das Sucessões para embarcar o que seria inconstitucional ao julgar pelo sintético teor legal. Ademais, chama-se a atenção para as mortes em casos fortuitos e força maior, onde não há a espera do fim da vida, de modo que o *de cujus* não vê motivos para se testar. No entanto, a flexibilização sem análise probatória inquestionável levaria a insegurança jurídica e a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, consoante artigo 11 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015, art. 11) e artigo 93, IX da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 93, IX). Assim, infere-se que o julgamento seguindo a ordem do artigo 1.829 do Código Civil pode levar a inconstitucionalidade por ofender a Dignidade da Pessoa Humana, ao Princípio implícito da Afetividade, a Convivência Familiar e a Solidariedade (BRASIL, 2002, art. 1829).

## 5.2 Indignidade e Deserdação Sucessória Frente Aos Princípios Constitucionais

A indignidade é imposta por lei, é sanção civil aplicada ao herdeiro legítimo, testamentário ou legatário, que agiu de forma injusta com o falecido e que devido ao seu comportamento reprovável foi excluído, sendo privado da herança ou do legado que receberia. Já a deserdação, por sua vez, decorre de cláusula testamentária com declaração expressa da causa que deu ensejo à mesma e alcança somente os herdeiros necessários, possuindo rol mais amplo que a primeira.

Preliminarmente, deve-se identificar também os casos com presença de herdeiros necessários, respeitando-se a Legítima, tornando ilegal a disposição testamentária de todo o patrimônio. Logo, mister se faz a leitura dos artigos abaixo:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge,

---

<sup>3</sup> MONTEIRO *apud* TODSQUINI, Fernanda Silva. **A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória**. IBDFAM.2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria>. Acesso em: 31 maio 2023.

companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento. (BRASIL, 2002, art. 1.814, 1.961, 1.962, 1.963, 1.964)

A priori, a leitura resulta em hipóteses de exclusão por indignidade e deserdação que somente pode ser ordenada em testamento por expressa declaração de causa. Aqui, mais uma vez, vê-se a necessidade de se criar testamento, cultura pouco cultivada na sociedade hodierna.

Ora, com a leitura desses dispositivos legais, fica evidente a omissão legislativa ao não trazer como cláusula para Deserdação e Indignidade a ausência da afetividade e da convivência familiar, sendo fato a ocorrência de inconstitucionalidade por contrariar os dispositivos constitucionais citados, como o artigo 227 da Carta Magna (BRASIL, 1988, art. 227). Contudo, não se fecha os olhos para os incisos IV dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil (BRASIL, 2002, art. 1.962, 1.963) que preveem a ausência de afetividade nos casos de desamparo quando o *de cujus* está com deficiência mental e grave enfermidade, onde a lei possibilita a indignidade e deserdação de modo restritivo. Desse modo, a taxatividade do rol de indignidade fica firmado pelo entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE. ABANDONO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.814 DO CCB/2002. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Por importar inequívoca restrição ao direito de herança garantido pelo art. 5, XXX, da Carta Magna, não se pode conferir interpretação extensiva aos atos de indignidade descritos no rol do art. 1.814 do CCB/2002, razão pela qual só é juridicamente possível o pedido de exclusão de herdeiro da sucessão que tenha por lastro uma das hipóteses taxativamente previstas nesse preceito legal. II - Como o alegado abandono (econômico-financeiro, social, afetivo ou psicológico) não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor, ainda que condenação haja pelo crime do art. 133 do CPB, inexorável o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido lastreado apenas nesse dito abandono.

Nesse sentido, é fato a omissão legislativa quanto às demais formas de ausência de afetividade ou, ao menos, de uma cláusula genérica. Por óbvio, numa situação em que o pai, desde a infância, abandonou o filho afetivamente, o qual vem a falecer num acidente de carro, sem possuir cônjuge nem descendentes, levaria sua mãe, com a qual sempre conviveu e possuiu afeto, a herdar 50% (cinquenta por cento) do valor da herança e o mesmo montante a seu pai. Logo, a inconstitucionalidade está formada, pois, mesmo que o *de cuius* tenha testado a parte disponível em favor de sua mãe, seu pai ainda herdaria 25% do valor da herança, contrariando a Constituição e a Hermenêutica.

Por fim, é fato que podem existir diversos casos que a mera Subsunção gera inconstitucionalidade, uma vez que constatada a omissão legislativa quanto a Indignidade e Deserção. Outrossim, faz-se mister um posicionamento positivo por parte do Poder Judiciário para se aplicar os métodos interpretativos inframencionados e utilizar-se do Controle de Constitucionalidade. Assim, a atuação do Poder Judiciário possui embasamento legal e doutrinário, inexistindo insegurança jurídica.

## 6 POSSÍVEIS SOLUÇÕES: O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A HERMENÊUTICA

A Constituição da República Federativa do Brasil classifica-se como rígida, considerando-se que, para ser alterada, ela se impõe enorme dificuldade para aprovação das Emendas Constitucionais (votadas em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional com aprovação em ambos com dois terços dos membros, na forma do artigo 60, § 2º da CF/88), além da impossibilidade de se modificar as Cláusulas Pétreas (BRASIL, 1988, art. 60, §2º). Ao contrário, para a alteração e criação das normas infraconstitucionais, é necessário procedimento mais simplificado, de modo a se concluir pela razoabilidade da eficácia da pirâmide de Hans Kelsen, onde a Constituição Federal se encontra no topo, dependendo a eficácia das outras normas quanto à sua compatibilidade com a hierarquicamente superior.

Diante disso, fazem-se corriqueiras situações nas quais algum ato normativo de posicionamento inferior na pirâmide de Kelsen se opõe a Constituição Federal, de modo a ser necessário análise do Poder Judiciário para se afastar a vigência *erga omnes* ou *inter partis* da norma inconstitucional. Nesse artigo, é mister formar entendimento quanto a inconstitucionalidade material, haja vista que a formalidade para a elaboração do Código Civil não apresenta ilegalidade. Logo, a inconstitucionalidade aqui invocada apenas possui como escopo analisar a omissão que o Código Civil possui ao não adicionar nos róis de Indignidade e Deserdação a hipótese de o herdeiro não possuir afeto, contrariando materialmente os princípios constitucionais acima referidos e não admitir hipóteses de exclusão da Legítima.

### 6.1 Controle de Constitucionalidade Difuso

Inicialmente, a primeira solução proposta é o Controle de Constitucionalidade. Assim, conforme Guilherme Marques Galindo:

É o controle feito depois da publicação da lei ou ato normativo, ainda que no período da “vacatio legis”. Todos os juízes, na análise do caso concreto, realizam esse controle. E, no plano abstrato, é ainda cabível, perante o Supremo Tribunal Federal, a propositura de ação para se discutir tão somente a questão da inconstitucionalidade dos atos normativos e omissões legislativas. (GALINDO, 2021, p.1)

Nesse interim, há dois tipos de controle de constitucionalidade: Concentrado e Difuso. Começando pelo primeiro, o Controle de Constitucionalidade Concentrado é competência privativa do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo sua declaração de efeito *erga omnis*, com aplicação para todas as lides futuras e atuais, não possuindo, nesse artigo, importância de destaque. Ademais, o Controle de Constitucionalidade Difuso, Concreto e Incidental é o utilizado por qualquer instância do Judiciário para declarar a inconstitucionalidade pedida no caso concreto sob jurisdição daquela instância, fazendo efeito apenas *inter partis*, não aproveitando a terceiros em demais lides. Outrossim, se os Tribunais inferiores negarem provimento a declaração de inconstitucionalidade, é admitido pela Constituição Federal, em conjunto com o Código de Processo Civil, interpor Recurso Extraordinário com razões endereçadas ao Supremo Tribunal Federal. Em tese, a decisão do STF teria eficácia desde a criação da norma inconstitucional, mas ocorre que o artigo 27 da Lei 9.868/99 (BRASIL, 1999, art. 27) possibilita a fixação de outro marco com o fito de se manter a segurança jurídica. Por fim, o Controle de Constitucionalidade Difuso não retira a vigência da norma inconstitucional, mas apenas a declara ineficaz e inconstitucional no caso concreto. Ainda, cita-se a Reserva de Plenário no artigo 97 da Carta Magna: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público” (BRASIL, 1988. art. 97). Ora, se esta regra não for observada, há nulidade, a não ser que haja dispensa por já ter ocorrido pronunciamento no mesmo sentido pelo Plenário do STF ou Tribunal *a quo*.

O marco histórico que criou o Controle de Constitucionalidade Difuso é o emblemático caso *Marbury contra Madison*, do qual Thiago Henrique Boaventura dispõe sobre o juiz John Marshall:

Argumenta Marshall, em apertada síntese, que, na hierarquia das leis, impera a Constituição dos EUA, estando os tribunais, bem como os demais departamentos, vinculados a ela. Deste modo, toda lei que contrarie a Constituição deveria ser declarada nula.

Assim, decide Marshall, incidentalmente (*incidentaliter tantum*), pela inconstitucionalidade da Seção 13 do Judiciary Act, no ponto em que contraria os preceitos da Constituição Americana. Declarou-se a inconstitucionalidade de uma lei, sem a análise do mérito propriamente dito. (BOAVENTURA, 2017, p. 1)

Pois bem, diante da análise da possibilidade de atuação positiva do Judiciário para se julgar a incompatibilidade de Lei Federal frente a Constituição, deve-se passar direto a relação entre a omissão civil e a Carta Magna. Nesse sentido, o Controle de

Constitucionalidade Difusa se apresenta como a solução mais viável para se alcançar a justiça nos casos excepcionais que a mera aplicabilidade da Subsunção seria verdadeira afronta à lógica constitucional. Ademais, amplamente deve ser ressaltado que toda excepcionalidade deve ser apresentada ao Poder Judiciário com provas cabais que expressem a veracidade.

Isso posto, mister é inferir que o rol taxativo de Indignidade e Deserdação, bem como as situações de mortes inesperadas do *de cuius* em que não há testamento, devem ser interpretados por meio do Controle de Constitucionalidade Difuso aplicando-se a Dignidade da Pessoa Humana, os Princípios da Convivência Familiar, da Afetividade, da Função Social, da Solidariedade e as interpretações que são dadas para reconhecimento das mais diversas formas de famílias. Todavia, o legislador, ao criar o Código Civil, se omitiu em criar naquele rol hipóteses que autorizem a Indignidade e Deserdação por ausência de afetividade, causando omissão constitucional, além de não prever a não necessidade de criação de testamento para sucessão que ocorrem por casos fortuitos e força maior. Diante disso, também deve-se citar que a Ordem de Vocação Hereditária apresentada no artigo 1.829 do Código Civil não leva em conta os referidos princípios supramencionados, pois há presunção de afetividade, o que em casos esparsos não ocorre, o que leva a necessidade do Controle de Constitucionalidade Difuso ser utilizado (BRASIL, 2002, art. 1.829).

Outrossim, a Legítima dada aos herdeiros necessários lhes é concedida por presumir que os ascendentes, descendentes e cônjuges do *de cuius* com ele possuem convivência familiar e afetividade. Ora, de ótima forma foi criada a legislação sucessória para os casos gerais, de modo que a lei perfeitamente se encaixa neles. Entretanto, quanto às situações que se destoam, é fundamental julgar a sucessão de modo constitucional e justo.

## 6.2 Hermenêutica

De outro ângulo, Luís Roberto Barroso (2005, p. 1) disciplina que: “aplicam-se à interpretação constitucional os elementos tradicionais de interpretação do Direito, de longa data definidos como o gramatical, o histórico, o sistemático e o teleológico.”. Assim, essa seria a segunda possível solução para o imbróglio apresentado: a hermenêutica. Segundo Nicolle Duek Silveira Bueno:

Assim, no decorrer do tempo foram criados métodos de interpretação como forma de melhor entender a norma jurídica e assim aplicá-la corretamente ao caso concreto.

A interpretação jurídica é, portanto, fator primordial que ajudam a compreender e melhor se adequar o texto legal a um fato que se apresenta em cada segundo de nossas vidas, face à complexidade das relações e à riqueza com que as mudanças se dão. (BUENO, 2015, p. 1)

Podemos distinguir 5 (cinco) formas de interpretação: literal ou gramatical; lógica; sistemática; teleológica; sociológica.

A primeira forma de interpretação a ser analisada é a literal ou gramatical, devendo, no contexto das indagações desse artigo, ser afastada, pois consoante a Bueno (2015, p.1): “O método de interpretação literal tem sua importância, porém serve apenas como meio de se tomar um primeiro contato com o texto interpretado e não para se extrair o sentido completo que a norma pode oferecer.”

A segunda forma é a interpretação lógica que, conforme Bueno (2015, p. 1): “Essa interpretação é considerada como textual-interna, tendo em vista que busca explicar a norma através do sentido intrínseco do texto.”. A terceira a ser mencionada e com grande importância é a Interpretação Sistemática que, como bem explicado pela referida autora Bueno (2015, p. 1), “A interpretação sistemática considera que a norma não pode ser vista de forma isolada, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia.”.

Ademais, a hermenêutica também utiliza da busca pela finalidade da norma, o que ela realmente deseja proteger, utilizando-se da Interpretação Teleológica. Nesse sentido, positiva o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (BRASIL, 1942, art. 5º).

Por fim, a Interpretação Sociológica é utilizada para se compreender a legislação conforme o fim social a que se destinou e a que venha a ser destinada, de modo que Bueno (2015, p. 1) esclarece que : “O Supremo Tribunal Federal, apesar de adotar diversas formas de interpretação, dependendo do caso e como forma de interpretar a norma o mais favorável possível à sociedade, adota a denominada Interpretação Conforme a Constituição (denominada de interpretação conforme).”

Perante todas as regras da hermenêutica acima, conclui-se que, para se analisar os imbrólios apresentados no decorrer desse artigo, é mister não se basear somente na interpretação literal da norma, que apenas são palavras gerais para casos que não destoam do que majoritariamente ocorre. Assim, quanto às Interpretações

Lógica, Teleológica e Sociológica, é mister compreender que o rol taxativo de Indignidade e Deserção, foi criado para se excluir da sucessão aqueles com os quais o *de cuius* não possuía vínculo afetivo, e a Legítima criada para proteger essas pessoas. Outrossim, quanto a Interpretação Sistemática, vital é compreender que a Constituição está acima do Código Civil, sobrepondo-se a ele, com foco em seus princípios aqui mencionados.

## 7 CONCLUSÃO

O presente artigo visou questionar a omissão do legislador ao não criar no Código Civil hipótese de levar a Deserdação e Indignidade o herdeiro necessário que afrontasse a Dignidade da Pessoa Humana, os Princípios da Afetividade, da Convivência Familiar, da Solidariedade, da Função Social. Ademais, questionou-se, também, a inexistência de meios para não atribuir aos herdeiros legítimos a parte indisponível no patrimônio do *de cuius*, havendo ou não disposições testamentárias, quando de fato justificável.

Ainda, foi abrangido a incidência da força constitucional sobre as normas inferiores à Carta Magna, devendo aquelas seguirem a simetria com sua norma maior. Desse modo, a simples análise da consanguinidade para se estabelecer a Ordem de Vocação Hereditária e o estabelecimento da Legítima é a regra, mas existem exceções que devem ser analisadas com grande força probante.

Outrossim, a solução mais viável é o Controle de Constitucionalidade Difuso, devendo o Poder Judiciário declarar no caso em análise a inconstitucionalidade, mesmo que parcial, do Código Civil. Destarte, poderá fazer uso da hermenêutica, pelas interpretações Lógica, Teleológica, Sociológica e Sistemática para, só com esse amplo arcabouço, alcançar a decisão mais justa para a causa, incitando o Poder Judiciário a atuação positiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Maria Clara Silveira; QUADROS, Sam H. S.; COSTA, Júlia Linhares; ABREU, Beatriz Reis; SANT'ANNA, Ludimila Santos Martins. **A aplicação do princípio da afetividade no instituto da deserdação**. Revista Jus Navigandi, 29 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78171/a-aplicacao-do-principio-da-afetividade-no-instituto-da-deserdacao>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BARROSO. Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito.: o triunfo tardio do direito constitucional no brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547>. Acesso em: 30 maio 2023.

BOAVENTURA, Thiago Henrique. **Conheça o caso marbury vs. madison: conheça o caso marbury vs. madison, que deu origem ao controle difuso de constitucionalidade**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conheca-o-caso-marbury-vs-madison/451428453>. Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.657**, de 04 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.245**, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8245.htm). Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.532**, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9532.htm). Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o supremo tribunal federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm). Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 107070103317000011**, da 2ª Câmara. Relator: Desembargador Peixoto Henriques, de 05 de setembro de 2006. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/120487928>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC 70013245972**, da 8ª Câmara, de 20 de julho de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/120487928>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BUENO, Nicolle Duek Silveira. **Formas de interpretação do direito**. Revista Jus Navigandi, 24 fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36654/formas-de-interpretacao-do-direito>. Acesso em: 31 maio 2023.

BUSCHINELLI, Andréa. **Estudo do acórdão 646721/RS do e. stf (da inconstitucionalidade do artigo 1790 do código civil)**. Jusbrasil, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estudo-do-acordao-646721-rs-do-e-stf-da-inconstitucionalidade-do-artigo-1790-do-codigo-civil/566399458>. Acesso em: 31 maio 2023.

CHAVES, Marianna. **O julgamento da adpf 132 e da adi 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3092, 19 dez. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20672>. Acesso em: 31 maio 2023.

COSTA, Antônio José Soares. **Síntese do recurso extraordinário 878.694, acarretando na inconstitucionalidade do art. 1.790 do código civil 2002**. Jusbrasil, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sintese-do-recurso-extraordinario-878694-acarretando-na-inconstitucionalidade-do-art-1790-do-codigo-civil-2002/710509708>. Acesso em: 31 maio 2023.

FILHO, João Biazzo. **Histórico do direito das sucessões**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3639, 18 jun. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24714>. Acesso em: 31 maio 2023.

GALINDO, Guilherme Marques. **Controle de constitucionalidade**. Revista Jus Navigandi, 13 set. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93124/controle-de-constitucionalidade>. Acesso em: 31 maio 2023.

GUERRA, Bruna Pessoa. **A deserção ante a ausência de afetividade na relação parental**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2961, 10 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19722>. Acesso em: 2 jun. 2023.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil famílias**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva jur, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody004\]!/4/10/2/3:16\[O%20D%2CA%20S\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody004]!/4/10/2/3:16[O%20D%2CA%20S]). Acesso em: 31 maio 2023.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Sucessões volume 6**. São Paulo: Saraiva jur, 2023. Disponível em:  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628212/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody001\]!/4/2\[cover-image\]/2%4050:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628212/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody001]!/4/2[cover-image]/2%4050:79). Acesso em: 31 maio 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos tribunais, p. 230, 1986.

MONTEIRO apud TODSQUINI, Fernanda Silva. **A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória**. IBDFAM.2021. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria>. Acesso em: 31 maio 2023.

SCAFF, Fernando Facury. **Tributação de doações no STF: conflito federativo entre ITCMD e IR**. Consultor Jurídico, 20 mar. 2023. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2023-mar-20/justica-tributaria-tributacao-doacoes-stf-conflito-federativo-entre-itcmd-ir>. Acesso em: 01 jun. 2023.

TJDFT. **APELAÇÃO CÍVEL. APC: 20070130087036**. Relator: José Divino de Oliveira. DJ: 04/11/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/149458235> . Acesso em: 31 maio 2023.

TJDFT. **APELAÇÃO CÍVEL. APC: 20110130039003**. Relator: Jair Soares. DJ: 03/12/2014. JusBrasil, 2015. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/311544753>. Acesso em: 31 maio 2023.

VAZ, Wanderson Lago. **Princípio da dignidade da pessoa humana: uma ferramenta para redução de injustiças**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4085, 7 set. 2014. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/31516>. Acesso em: 31 maio 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **DIREITO CIVIL Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em:  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014846/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01\]!/4/2/2%4047:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014846/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01]!/4/2/2%4047:79). Acesso em: 31 maio 2023.